

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.021, DE 2019

Altera o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação de veículos de transporte coletivo de passageiros objeto de pena de perdimento.

**Autor:** Deputado LÉO MORAES

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Léo Moraes, acrescenta dispositivo ao art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação de veículos de transporte coletivo de passageiros objeto de pena de perdimento, nos seguintes termos:

§ 14 Os veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros que tenham sido objeto de pena de perdimento serão destinados a prefeituras municipais para utilização obrigatória em transporte escolar, segundo lista de prioridade fornecida anualmente pelo Ministério da Educação, observando-se que, caso o veículo não apresente todos os requisitos exigidos pela legislação de trânsito para o transporte escolar, a destinação fica condicionada às adaptações necessárias no veículo, por parte da prefeitura beneficiada.

O projeto está em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD) de Educação, Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Educação a proposta foi aprovada com adoção da Emenda nº 1, que amplia a utilização dos veículos em tela para transporte escolar e transporte intermunicipal e interestadual de estudantes de cursos técnicos, superiores e tecnológicos e de graduação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214233790200>

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o *orçamento* anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, alterado pela Lei nº 12.350, de 2010, atribui competência ao Ministro da Fazenda para autorizar a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento (art. 28).

O art. 29 dispõe sobre a destinação das mercadorias mencionadas, que poderá ser feita das seguintes formas: a) alienação através de licitação ou doação a entidades sem fins lucrativos; b) incorporação ao patrimônio de órgão de administração pública; c) destruição; d) inutilização.



Compete ainda ao Ministro de Estado da Fazenda (§ 10) estabelecer os critérios e as condições para cumprimento do disposto no art. 29 e dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias.

Pretende-se, no projeto em tela, que os veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros, objeto de pena de perdimento, sejam destinados a prefeituras municipais para utilização em transporte escolar.

Verifica-se que, na ótica estrita à adequação orçamentária e financeira, a matéria é meramente normativa e, portanto, não provoca alterações às receitas e despesas públicas. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, a alteração legislativa proposta pelo Deputado Léo Moraes nos parece altamente valorosa.

Os veículos para transporte coletivo de passageiros são produtos cuja aquisição é custosa para pequenas prefeituras. Sabemos que muitas delas podem ter que optar entre prioridades, em escolhas trágicas que acabarão deixando os alunos de suas escolas sem transporte.

Em um cenário como esse, torna-se mais difícil a vida de pais e familiares, bem como o ensino das próprias crianças e adolescentes. Estamos falando de milhares de pessoas que vivem a considerável distância da escola municipal, em localidades muitas vezes não atendidas por transporte público.

Por outro lado, a alienação dos veículos que sejam objeto de pena de perdimento não gera receita significativa para a União. E mais: muitos dos bens levados à licitação provavelmente são vendidos a preços inferiores ao seu valor de mercado. Isso porque os seus potenciais compradores, receosos de que tenham algum defeito ou avaria, apenas aceitarão pagar por eles o preço que pagariam por bens com má conservação ou de má qualidade.

Esse cenário nos leva a questionar, como fez o Autor da proposição, se não haveria solução melhor para a destinação daqueles produtos. E o Projeto de Lei em análise parece ter encontrado uma resposta satisfatória para essa questão.



Ao organizar as prefeituras em ordem de prioridade, o Ministério da Educação poderá identificar aqueles que teriam mais dificuldade para adquirir ônibus escolares e destinar a elas bens que, de outra maneira, seriam licitados, podendo ser adquiridos por preço inferior ao seu valor de mercado ou mesmo abandonados em algum pátio público, diante da ausência de interessados em sua aquisição. É um passo na direção de facilitar o acesso ao direito à educação.

É importante destacar que a proposição sob exame não se descuida da segurança dos usuários dos bens objetos de pena de perdimento, impondo que os veículos apenas possam ser utilizados para o transporte escolar depois de adaptados às exigências da legislação de trânsito.

Nota-se, por fim, que uma solução como essa, de destinar bens fruto de alguma atividade ilícita para a própria Administração Pública havia sido cogitada pelo próprio art. 29, inciso III, do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, que autoriza a “incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública” de mercadorias abandonadas ou que tenham sido objeto da referida pena de perdimento.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.021, de 2019, e da Emenda nº 1, aprovada na Comissão de Educação.

No mérito, voto pela **aprovação** do Projeto nº 2.021, de 2019, com a Emenda nº 1 aprovada na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator

2021-8662



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214233790200>

